



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
GABINETE DA 2ª RELATORIA

12. VOTO Nº 275/2022-RELT2

10.6. DAS CONDUTAS PASSÍVEIS DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO:

CONDUTA X DANO	DEFESA RESPONSÁVEIS	ANÁLISE DA DEFESA
<p><b>2.1.</b> Superfaturamento na locação de dois veículos tipo hatch médio, de 70 cv, ao custo mensal unitário de R\$4.000,00, da empresa Norte Sul Ltda., decorrentes do Contrato nº 07/2021(fl. 114/117 – Anexo II), no bojo do processo nº 38/2021. Veículos: Despesas pagas e recebidas por valores acima dos praticados no mercado.</p> <p><b>VALOR DO POSSÍVEL DANO:</b> R\$40.800,00, por 12 meses de contratação.</p> <p>Se comprovar que rescindiu o contrato superfaturado em agosto de 2021, então o dano soma R\$27.200,00, relativo aos 8 meses de contratação.</p>	<p><b>Felipe Souza Oliveira</b>, Presidente à época e - <b>Norte Sul Ltda.</b>, contratada:</p> <p>Primeiramente deve ser pontuado, que consoante o próprio relatório apontado, não há nenhuma mácula no procedimento administrativo, mas tão somente indícios que o contrato estaria com sobre preço, uma vez que em outros municípios, se encontraram veículos do mesmo porte por valores inferiores. Não se pode falar em sobre preço, posto que foi feito orçamentos prévios para a contratação, a qual fez uma estimativa de preço, e valores orçados para a contratação, consoante determina o Artigo 14 e seguintes da Lei 8.666. Em outros Municípios os preços da contratação são maiores que os praticados na Câmara Municipal de Formoso, por exemplo:</p> <p>Município de Rio da Conceição - TO, contrato em anexo.</p> <p>Município de ARAGUANÃ – TO, contrato em anexo.</p> <p>Município de Chapada de Areia, contrato em anexo.</p>	<p><b>De acordo com a análise da equipe técnica, acolho a defesa apresentada</b>, eis que a juntada de outros contratos que evidenciam o mesmo preço para contratações similares, supre a suposta irregularidade constatada nos autos em apreço, retirando, de fato, a segurança da quantificação de eventual débito, cujo parâmetro passa a ser relativizado, sendo que a quantificação de dano deve ser, sempre, líquida e certa.</p>
<p><b>2.2.</b> Despesas com combustível sem a efetiva comprovação do gasto público.</p> <p><b>VALOR DO POSSÍVEL DANO:</b> R\$14.112,24.</p>	<p>- <b>Felipe Souza Oliveira</b>, Presidente do órgão auditado:</p> <p>Inicialmente deve ser ponderado que o Município de Formoso do Araguaia em extensão territorial, é o maior do Estado do Tocantins, e conta com 11 (onze) vereadores atuantes, que diariamente fiscalizam as obras, bem como as necessidades dos munícipes. Não se teve o controle de abastecimento referente ao período apurado na auditoria, mas se tem todos os controles de viagem, local da viagem, data e horário, e aqui cumpre ressaltar que a partir do mês de Janeiro de 2022 foi dado início ao controle de abastecimento por parte do Poder Legislativo em nome das boas práticas da administração pública.</p>	<p>O gestor aduz que do total de 34.707 km, restaram sem efetiva comprovação apenas 970 km para serem distribuídos em 5 meses de utilização dos três veículos da Câmara. Afirma ser desarrazoado e desproporcional imputar um débito nesse caso, no entanto, confessa a inexistência de controle efetivo de combustível, mas argumenta que desde janeiro de 2022 o referido controle foi instaurado.</p> <p>A equipe técnica acatou os argumentos do gestor.</p> <p>Após apreciação da defesa depreende-se que não há elementos suficientes para imputação de débito ao responsável, porquanto a parcela remanescente sem a devida comprovação, qual seja, 970 km distribuídos em 5 meses, se mostra diminuta quando</p>

	<p>Ato contínuo é imperioso destacar que o nobre auditor ao realizar as somatórias dos totais de quilômetros percorridos pelos 03 veículos utilizados pela Câmara de Formoso incorreu em erro, ocasião em que considerou apenas 19.923 percorridos, enquanto na verdade os totais de km percorridos de Maio a Agosto de 2021 somaram um total de 34.707 km.</p> <p>Desta maneira, considerando o total de km (34.707) percorrido e considerando a metodologia de cálculo do consumo médio (9 km/l) dos veículos indicado pelo nobre Auditor, temos que o total percorrido corresponde ao consumo de 3.856,33/litros e não de 2.214,67/litros como indicado no relatório da auditoria, ficando, supostamente, sem comprovação apenas a quantidade de 970,06 litros de combustível, ocasião em que falaríamos em termo de valores em R\$ 5.238,32 e não em R\$ 14.112,24, no entanto Excelência, ignorar o fato de que no período de Janeiro a Maio de 2021, embora não tenha tido o efetivo controle de viagens que pudesse comprovar que tais veículos percorreram o que costumam percorrer mensalmente (5 mil Km/mês), é por demais desarrazoado e desproporcional, pois logicamente conseguiríamos compreender que esta mínima diferença (970 lts) supostamente não comprovada de uso de combustível, certamente foi utilizada nos veículos ao longo de todo esse período de Janeiro a Maio de 2021.</p>	<p>comparada ao restante dos valores comprovados, sendo uma falha pontual e não sistêmica, da qual o gestor se comprometeu a regularizar, razão pela qual os técnicos acataram a defesa.</p> <p>Sendo assim, em cumprimento ao princípio da proporcionalidade, acato a defesa do gestor e converto o apontamento em ressalva, especialmente com fundamento no art. 26 da Lindb, em razão do compromisso assumido pelo jurisdicionado.</p>
<p><b>2.3. Superfaturamento nos serviços de assessoria administrativa:</b> o órgão contratou a empresa R de Sousa Lima, pelo valor mensal de R\$5.800,00, para prestar os “serviços técnicos profissionais para o assessoramento de pessoal quanto às demandas de aquisições, contratações, recursos humanos, departamento afins (...)”, conforme contrato nº 13/2021 (fls. 105/108 – Anexo IX). Despesas pagas e recebidas por valores acima dos praticados no mercado.</p> <p><b>VALOR DO POSSÍVEL DANO:</b> R\$30.000,00, por 12 meses de contratação.</p>	<p>- <b>Felipe Souza Oliveira</b>, Presidente à época: - <b>R de Sousa Lima</b>, contratada.</p> <p>Inicialmente deve ser pontuado, que o Município de Formoso do Araguaia, tem o registro de seu FPM de 1,2, conseqüentemente o fluxo financeiro repassado para a Câmara Municipal é maior, bem como a quantidade de servidores na Câmara Municipal é bem maior, tendo em vista o alto fluxo financeiro. Hoje a Câmara Municipal conta com 25 (vinte e cinco) servidores e 11 Vereadores, consoante folha analítica em anexo, necessitando de um grande suporte administrativo na área de RH, portanto não se pode comparar os valores da assessoria administrativa com a Câmara Municipal de Lagoa da Confusão, que se tem o índice de FPM de Município de 1,0. Em Municípios onde a estrutura é bem menor, como é o caso da Câmara de Figueirópolis, que tem</p>	<p><b>De acordo com a análise da equipe técnica, acolho a defesa apresentada</b>, eis que a juntada de outros contratos que evidenciam o mesmo preço para contratações similares, supre a suposta irregularidade constatada nos autos em apreço, retirando, de fato, a segurança da quantificação de eventual débito, cujo parâmetro passa a ser relativizado, sendo que a quantificação de dano deve ser, sempre, líquida e certa.</p>

<p>Se comprovar que rescindiu o contrato superfaturado em agosto de 2021, então o dano soma R\$17.500,00, por 7 meses de contratação.</p>	<p>o índice de 0.6 no FPM, os valores dos contratos são bem próximos aos praticados da Câmara de Formoso, para executar o mesmo serviço, veja: Câmara Municipal de Figueirópolis, valor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)</p>	
<p><b>2.4. Valores pagos indevidamente:</b> No contrato nº 02/2021 (fls. 66/71), na importância de R\$6.000,00, firmado com a empresa Pelizari e Lira Ltda., para a prestação de serviços contábeis, constatou-se a previsão de pagamento de uma 13ª parcela para cobrir o “balanço geral do exercício”.</p>	<p>- <b>Felipe Souza Oliveira</b>, Presidente do órgão auditado à época: Nos causa espanto a afirmativa desta corte de contas com relação ao questionamento pelo pagamento da 13ª parcela dos serviços contábeis, pois sempre existiu o referido pagamento, e que mesmo na Lei 4.320/64 ou na legislação estadual cobra-se a apresentação da prestação de contas de ordenador de despesas, tendo remessa separada e até mesmo penalizações pela sua não entrega ou pela intempestividade da mesma, remessa esta que é a de maior complexidade e demanda de tempo dos profissionais de contabilidade. (...) Ainda quanto a legitimidade da cobrança da 13ª parcela, o CFC aprovou a Resolução 987/03 e posterior o livro de contrato de prestação de serviços de Contabilidade, aonde aborda diversos pontos com relação a contratação dos serviços contábeis, dentre eles a possibilidade da cobrança de parcela adicional no mês de dezembro, decorrente do aumento significativo do tempo de serviço ocasionado pelo encerramento do exercício e pela complexidade na elaboração de seus demonstrativos contábeis.</p>	<p>A esse Tribunal de Contas é dado o dever de fiscalização do cumprimento da Lei e, quando verificado possível dano ao erário em decorrência de desvio, desfalque, ou outra irregularidade de que resulte dano, deverá cobrá-lo do responsável para que restitua os cofres públicos. Ocorre que, <i>in casu</i>, não se vislumbra débito, pois não há desvio, desfalque ou outra irregularidade causadora de dano, razão pela qual, acolho as justificativas apresentadas e excluo a referida conduta do espectro de irregularidades.</p>

### **10.7. CONDUTAS PASSÍVEIS DE APLICAÇÃO DE MULTA:**

<b>CONDUTAS DESCRITAS PELOS TÉCNICOS PASSÍVEIS DE APLICAÇÃO DE MULTA</b>	
<b>Questões de auditoria</b>	<b>Responsáveis</b>
<p>2.5. Fragilidade nas justificativas dos preços contratados.</p>	<p>- <b>Felipe Souza Oliveira</b>, Presidente do órgão auditado. A presente conduta foi motivo de citação em decorrência dos itens acima. Desta feita, considerando o acolhimento total das defesas apresentadas, não há razão para manter o presente fato.</p>

11. Diante de tudo que dos autos consta, depreende-se que a impropriedade acerca da não comprovação dos gastos com combustível pode ser objeto de ressalva e recomendação, posto não se mostrar

suficiente para macular as contas em apreciação.

Art. 85. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano considerável ao erário;

Art. 87. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

11. Ante o exposto, **divirjo dos pareceres** exarados pela área técnica e pelo Ministério Público de Contas, e VOTO no sentido de que esta Egrégia Corte de Contas adote as seguintes providências:

11.1. **Deixe de acolher a preliminar** levantada pelo responsável, com fulcro no art. 115 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, porquanto inexistente vício no procedimento legal adotado.

11.2. Julgue **Regular com a Ressalva constante do voto a Tomada de Contas Especial** decorrente da conversão de **Auditoria de Regularidade** realizada na **Câmara Municipal de Formoso do Araguaia**, tendo como objeto os atos do senhor **Felipe Souza Oliveira**, gestor à época, bem como de empresas contratadas **Norte Sul Ltda.**, CNPJ 03.841.186/0001-08, **R de Sousa Lima**, CNPJ 27.378.551/0001-40, e **Pelizari e Lira Ltda.**, CNPJ 14.151.052/0001-73, processado nesta Corte de Contas com fulcro no art. 115 da Lei nº 1.284/2001, com fulcro no art. 85, inc. II, da Lei Orgânica, **dando-lhes quitação**.

11.3. **Determine ao atual gestor** que efetue o controle e a execução da compra de combustível, tendo em vista que a reincidência do apontamento poderá influenciar na análise da próxima conta:

11.4. **Determine a publicação** desta Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, nos termos do art. 27, *caput*, da Lei nº 1.284/2001 e do art. 341, § 3º, do RITCE/TO, para que surta os efeitos legais necessários, inclusive para interposição de eventual recurso.

11.5. **Remeta cópia desta Decisão, Relatório e Voto aos responsáveis**, bem como ao atual Presidente da Câmara para adoção de medidas necessárias à correção dos procedimentos inadequados analisados nos autos, para que evite reincidir nas falhas apontadas, caso ainda se encontrem pendente de regularização.

11.6. **Alerte aos responsáveis** que o prazo para interposição de recurso será contado a partir da data da publicação da Decisão no Boletim Oficial deste Tribunal de Contas.

11.7. **Determine o envio dos autos** à Coordenadoria de Protocolo para providências de mister.

Documento assinado eletronicamente por:

**ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES, CONSELHEIRO (A)**, em 13/12/2022 às 12:12:08, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **258862** e o código CRC 2D5C821